



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – NÚCLEO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA**

**REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO 004/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5215/2024**

**RDJ ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Aylson Reginaldo Simoes, 79, Centro, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.409.522/0001-60, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo interposto pela licitante **N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA**, bem como expor as razões de fato e de direito a justificar o exercício do poder de autotutela administrativa referente à decisão de habilitação da licitante **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vila Velha/ES para Atílio Vivacqua/ES, 20 de setembro de 2024.

**RDJ ENGENHARIA LTDA  
JOSÉ CARLOS CHAMON**

## 1. SOBRE O EDITAL E A DECISÃO RECORRIDA

A Concorrência Eletrônica nº 004/2024 do município de Atílio Vivacqua tem como objeto contratação de empresa de engenharia que executará serviço de aplicação e transporte de REVSOL, nas localidades de Santa Tereza, Antas, Santa Cruz, Milagres, Amapá e Independência, no município de Atílio Vivacqua/es, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra e foi orçada em R\$ 2.741.154,35 (dois milhões e setecentos e quarenta e um mil e cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

No item 9.12.7, o edital previu para fins de habilitação técnica-operacional o seguinte:

9.12.7. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, consideradas a (s) parcela (s) de maior relevância e valor significativo, são:

- Revestimento primário ou base ou sub-base com adição de REVSOL ou escória  $\geq 3.000$  m<sup>3</sup>;
- Regularização e compactação de sub-leito  $\geq 50.000$  m<sup>2</sup>.

Após a sessão pública, esse foi o resultado da fase de classificação:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2006
N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVICOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS (Deso/Inab/Rejeitado)	39.814.372/0001-97	R\$ 2.205.000,00	ME	Sim
RENOVA CONSTRUCOES LTDA	25.309.819/0001-86	R\$ 2.210.000,00	Ltda/Eireli	Não
R D J ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	28.409.522/0001-80	R\$ 2.230.000,00	DEMAIS	Não
THOMPSON ENGENHARIA LTDA	36.758.622/0001-20	R\$ 2.236.000,00	Ltda/Eireli	Não
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP	31.281.652/0001-75	R\$ 2.686.331,26	EPP/SS	Não
C Z SUL CAPIXABA CONSTRUCOES EIRELI	24.964.358/0001-00	R\$ 2.741.154,35	Ltda/Eireli	Não

Inicialmente, a licitante N JUNIOR, 1<sup>a</sup> classificada, foi inabilitada por descumprimento do item 9.12.7. Assim, convocou-se a licitante RENOVA que, posteriormente, foi declarada habilitada no certame.



Irresignada com o resultado, a licitante N JUNIOR interpôs recurso administrativo alegando (i) suposta ilegalidade das exigências técnicas e (ii) cumprimento dessas exigências pela mesma.

### **Sem razão a Recorrente!**

Isso porque, além da preclusão temporal para a impugnação do instrumento convocatório e da adequação das exigências de ordem técnica operacional e profissional editalícias, houve o descumprimento do item 9.12.7 de sua parte quanto aos serviços de regularização. Por oportuno, calha ainda destacar indício de descumprimento deste mesmo item pela licitante RENOVA, a justificar o exercício do poder de autotutela da Administração no presente certame quanto à decisão de habilitação.

É o que se passa a expor.

## **2. RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **(A)**

#### ***Ausência de impugnação ao edital quanto ao item 9.12.7 pela Recorrente.***

#### ***Preclusão.***

Em suas razões recursais, a Recorrente afirma que a exigência técnica de comprovação da capacidade técnica para o serviço de regularização de subleito seria descabida e restritiva.

Nota-se, assim, que em fase recursal, a licitante tenta se insurgir contra o instrumento convocatório que acudiu sem antes ter tecido qualquer descontentamento com os seus termos. A irresignação só se revelou após sua inabilitação.

Ora, o momento oportuno para o questionamento e impugnação aos termos editalícias, segundo previsto no próprio edital e Lei Federal nº 14.133/2021, é na fase de

esclarecimentos e impugnações, ou seja, antes do início da sessão de disputa. *In verbis*:

**LEI FEDERAL Nº 14.133/2021:**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**EDITAL CONCORRÊNCIA 004/2024:**

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

22.2. A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

22.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O não exercício desse direito de pedir esclarecimentos e impugnar o edital atrai em desfavor da licitante a **preclusão**, isso porque, todo processo (administrativo ou judicial), ato complexo que é, denota sucessão de atos.

Daí exsurge o valor da preclusão, pois, constitui ela forma de estabilizar etapas já superadas, propulsionando a dinâmica do processo para sua finalidade específica. Isso, em claro prestígio aos tradicionais predicados da segurança jurídica: estabilidade, certeza e previsibilidade

Firmada a premissa, em se tratando de procedimento licitatório, a lógica preclusiva inequivocamente se aplica. Tanto é assim que a legislação prevê uma série de atos cuja concretude (realização) é reservada para momentos determinados (p. ex., arts. 164 e ss da Lei 14.133/2021), havendo extinção da possibilidade de exercê-lo se não praticado naquele interregno.

*In casu*, a Recorrente buscou verter sua irresignação com uma exigência editalícia (regular) na fase recursal, quando o instrumento convocatório e a lei regente das licitações públicas preveem a fase de impugnação para tal fim.

Portanto, as razões recursais da Recorrente quanto à previsão do serviço de regularização de subleito no item 9.12.7 do edital não se coadunam com a dinâmica procedimental dos certames, de modo, que, nesse ponto, as razões recursais não merecer ser sequer conhecidas.

Ademais, a tentativa da Recorrente de desafiar a legalidade de exigências editalícias, pelo simples fato de não deter capacidade técnica para atendê-las, além de fulminada pelo fenômeno da preclusão, configura mero inconformismo capaz apenas de tumultuar o prosseguimento do certame!

**(B)**

***Legalidade da exigência técnica***

Outrossim, ainda que tais argumentos não mereçam ser conhecidos, em consonância com o inc. IX, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o objeto pretendido pela Administração Pública Municipal, verifica-se que a aplicação de REVSOL é, a um só tempo, o item de maior relevância técnica e de valor significativo.

De fato, segundo se extrai do ETP, a contratação visa a execução de obras de aplicação de REVSOL a fim de melhorar a infraestrutura local, prevenindo problemas de erosão e deslizamentos, garantir a segurança da população e a integridade das propriedades e infraestrutura local. A aplicação de REVSOL, por seu turno, implica na execução de serviços de regularização e compactação do subleito e revestimento da base/sub-base com adição de REVSOL.

Ademais disso, da planilha orçamentária se extrai que o serviço de aplicação e recomposição com REVSOL corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do orçamento global das obras – orçamento de R\$2.741.154,35; para o item 3



serão R\$ 1.894.002,75. Além disso, há itens destinados à escavação de materiais de 1ª categoria.

Logo, é imprescindível que a Administração Pública Municipal contrate empresa de engenharia e comprove experiência na execução de subleito e base/sub-base com REVSOL ou escória, ou de serviços de características semelhantes para garantir a qualificação técnica da futura contratada e a qualidade das obras que serão por ela executadas.

Nesse sentido, dispensando maiores reflexões, não se verifica qualquer irregularidade no item 9.12.7 do edital, de modo que a insurgência da Recorrente demonstra apenas o seu desconhecimento técnico sobre as etapas que integram as obras e serviços de aplicação de sub-base com REVSOL.

Não por acaso, 06 (seis) empresas do setor da construção pesada acudiram ao certame e participaram da sessão de disputa, de modo que o simples fato de a Recorrente não ter cuidado de comprovar sua qualificação técnica-operacional sequer em serviços semelhantes aos pretendidos pela Administração Pública Municipal não torna a exigência editalícia irregular ou excessiva.

Sobre isso, calha ressaltar que, na tentativa de cumprir com a exigência do item 9.12.7, a Recorrente apresentou o seguinte atestado:

### Atestado de Capacidade Técnica – Parcial

O MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 31.723.497/0001-08, com sede na Av. Evandi Américo Comarela, nº 385, Bairro Esplanada, Venda Nova do Imigrante-ES, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, Sr. Fábio Zandonade, inscrito no CPF sob o nº 070.096.107-03, atesta para os devidos fins de direito que Leonardo Andrade Capanema, engenheiro civil, registrado no CREA-MG sob o nº 86.514/D, RNP 1402023030, Visto CREA ES 1112/2023, enquanto responsável técnico(a) da empresa N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS, inscrita no CNPJ sob o nº 39.814.372/0001-97, com sede no município de Conceição do Castelo - ES, na Rua Alcides Guarnier, nº 256, loja D1, registro no CREA-ES sob o nº 19447, **vem prestando serviços de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM USO DE REVSOL EM DIVERSOS LUGARES DO MUNICÍPIO DE VENDA DO IMIGRANTE – ES**, conforme dados contratuais e descrição dos serviços abaixo:

Por se tratar de contrato ainda em execução, o atestado de capacidade técnica parcial e indica os seguintes quantitativos acumulados:

- **Descrição dos Serviços Realizados**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE					
TOMADA PREÇOS:		013/2023			
PROCESSO Nº		2667/2023			
CONTRATO Nº		089/2023			
EMPRESA :		N JUNIOR BELIZARIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLENAGENS			
CNPJ:		39.814.372/0001-97			
OBRA:		RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM USO DE REVSOL			
MUNICÍPIO:		VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES			
ITEM	FUNTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA	UNIDADE	MEDIÇÃO ACUMULADA QTDE
2			REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM USO DE REVSOL PLUS 80% x20% SAIBRO		
2.1			PREPARO DA BASE		
2.1.1	SINAPI	100575	REGULARIZAÇÃO DE SUPERFÍCIES COM MOTONIVELADORA.	M2	18.000,00
2.3			REVESTIMENTO		
2.3.1	SINAPI - COMPOSIÇÃO	CPU 03	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO NO LEITO INCLUSO: ESPALHAMENTO DO MATERIAL COM MOTONIVELADORA ; HOMOGENEIZAÇÃO DA MISTURA COM DISCO DE ARADO ; UMECTAÇÃO COM CAMINHÃO PIPA; GRADEAMENTO E COMPACTAÇÃO COM ROLO TIPO LISO	M3	3.600,00
3			DRENAGEM PLUVIAL		
3.2	SICRO	0904081	BOCA DE BSTD D = 0,60 M - ESCONDSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS RETAS	UND	5,00
3.3	SICRO	0804385	BOCA DE BSTD D = 0,60 M - ESCONDSIDADE 0° - AREIA E BRITA COMERCIAIS - ALAS ESCONSAS	UND	5,00
3.6	SICRO	0804023	CORPO DE BSTD D = 0,60 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	M	50,00
3.7	SICRO	0804031	CORPO DE BSTD D = 0,80 M PA2 - AREIA, BRITA E PEDRA DE MÃO COMERCIAIS	M	50,00
3.9	SICRO	2003728	CAIXA COLETORA DE TALVEGUE - CCT 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS ( PARA BSTD 0,60M)	UND	5,00
3.10	SICRO	2003730	CAIXA COLETORA DE TALVEGUE -CCT 02-AREIA E BRITA COMERCIAIS ( PARA BSTD 0,80M)	UND	5,00

A partir da simples leitura do atestado, verifica-se que:

- (i) Curiosamente, o contrato de recuperação de estradas no item 2 – revestimento primário com uso de REVSOL pressupôs o preparo da base para a posterior aplicação do revestimento, o que corrobora com o cabimento da exigência técnica extemporaneamente desafiada pela Recorrente; e
- (ii) Para o serviço de regularização a Recorrente executou apenas 18.000 m<sup>2</sup> (dezoito mil metros quadrados), enquanto o edital exigia 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados).

Portanto, o atestado apresentado pela Recorrente comprova a pertinência técnica da exigência descrita no item 9.12.7 (e no item 9.13.3) e a insuficiência do quantitativo por ela apresentado, razão pela qual sua inabilitação foi acertada e, por conseguinte, seu recurso administrativo não merece provimento.

### **3. NECESSIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**

Por fim, ainda em relação à exigência técnica dos itens 9.12.7 e 9.13.3, em atenção aos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia**, mostra-se cabível, no presente certame, o exercício do **poder de autotutela pela Administração Pública** para baixar diligência sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante RENOVA.

Conforme se observa, esses foram os atestados apresentados pela licitante declarada habilitada:

- a) Atestado Contrato 082/2022 – município de Itapemirim – CAT 1044/2022: regularização de subleito (4.000m<sup>2</sup>) e base em brita graduada para CBUQ (**não semelhante**);
- b) Atestado Contrato 192/2022 – município de Vila Velha – CAT 1734/2023: regularização de subleito (10.254,050m<sup>2</sup>) e base em brita graduada com brita comercial para CBUQ (**não semelhante**);

- c) Atestado Contrato 100/2022 – município de Serra – **CAT 1903/2023**: regularização de subleito (1.767,26m<sup>2</sup>) e base em brita graduada com brita comercial para blocos de concreto (265,08m<sup>3</sup>);
- d) Atestado Contrato 346/2019 – município de Cachoeiro de Itapemirim – CAT 770/2023: regularização de subleito (25.146,35m<sup>2</sup>) e base em brita graduada com brita comercial para blocos de concreto (**não semelhante**);
- e) Atestado Contrato 328/2018 – município de Cachoeiro de Itapemirim – CAT 260/2020: regularização de subleito (70,50m<sup>2</sup>) e base em brita graduada com brita comercial para blocos de concreto (**não semelhante**);
- f) Atestado Contrato 105/2020 – município de Serra – CAT 835/2023: regularização de subleito (10.295,10m<sup>2</sup>) e base em brita graduada com brita comercial para blocos de concreto (**não semelhante**);
- g) Atestado Contrato 142/2020 – município de Serra – CAT 833/2023: regularização de subleito (2.395,80m<sup>2</sup>) e base em brita graduada com brita comercial para blocos de concreto (**não semelhante**);
- h) Atestado Contrato 378/2019 – município de Cachoeiro de Itapemirim – **CAT 1903/2023**: base em solo brita – 5% em peso (2.497,92m<sup>3</sup>), **sendo esse total com quantitativos e serviços em aparente duplicidade**;
- i) Atestado Contrato 177/2020 – município de Serra – CAT 834/2023: regularização de subleito (601,45m<sup>2</sup>) e base em brita graduada com brita comercial para blocos de concreto (**não semelhante**);
- j) Atestado Contrato 002/2023 – município de Aracruz – CAT 1139/2023: regularização de subleito (309,60m<sup>2</sup>) e base em brita graduada com brita comercial para blocos de concreto (232,20m<sup>3</sup>);

(A)

**NÃO ATENDIMENTO DO QUANTITATIVO DO SERVIÇOS DE BASE/SUB-BASE**

Como facilmente se percebe, a licitante RENOVA atende à exigência de qualificação técnica quanto aos serviços de regularização de subleito, segundo o quantitativo mínimo previsto no edital.

Contudo, em relação ao serviço de base/sub-base com adição de REVSOL ou escória (ou serviço semelhante), a licitante RENOVA não atingiu o quantitativo mínimo necessário. Isso porque, com exceção dos atestados referentes às **CATs 1903/2023 e 1139/2024**, todos os demais se referem à base ou sub-base em brita graduada (ou brita graduada com brita comercial) para CBUQ ou blocos de concreto.

Esses serviços, sabidamente, não se assemelham aos serviços de engenharia necessários para aplicação de REVSOL ou escória e, por isso, não podem ser aceitos para fins de computo para atingimento do quantitativo mínimo exigido pelo instrumento convocatório, qual seja, 3.000m<sup>3</sup> (três mil metros cúbicos).

**Os serviços que se assemelham, entretanto, não chegam a esse quantitativo.** Conforme se observa, no atestado da CAT 1903/2023 (município de Cachoeiro de Itapemirim) consta no total base de solo brita, 50% em peso, (que pode ser semelhante) que totalizam 2.497,92m<sup>3</sup> (dois mil quatrocentos e noventa e sete vírgula noventa e dois metros cúbicos).

**ATESTADO - CAT 1903/2023 (MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM):**

7	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>		
7.1	<b>DEMOLIÇÃO</b>		
7.1.1	Demolição e remoção de pavimento asfáltico em Vias Urbanas	M <sup>2</sup>	66.80
7.2	<b>MOVIMENTO DE TERRA</b>		
7.2.1	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA	M <sup>3</sup>	577.44
4.2.2	TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAIS (TR-101-01) (VIAS URBANAS - CAMINHÃO BASCULANTE) (BOTA FORA)	T	1,091.36
7.2.3	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA COM MOTONIVELADORA (BOTA FORA)	M <sup>3</sup>	721.80
7.3	<b>PAVIMENTAÇÃO SOBRE BASE</b>		
7.3.1	BASE DE SOLO BRITA, 50% EM PESO, INCLUSIVE FORNECIMENTO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA BRITA	M <sup>3</sup>	738.50
7.3.2	TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAIS (TR-101-01) (VIAS URBANAS - CAMINHÃO BASCULANTE)	T	1,116.61
7.3.3	IMPRIMAÇÃO INCLUSIVE FORNECIMENTO E TRANSPORTE DO CM-30	M <sup>2</sup>	2,954.01
7.3.4	CBUQ (CAMADA PRONTA - CAPA) INCLUSIVE FORNECIMENTO E TRANSPORTE COMERCIAL DO CAP, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA MASSA	T	354.48
7.3.5	TR-301-00 (MASSA ASFÁLTICA)	T	354.48
7.4	<b>MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO</b>		
7.4.1	MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (12 X 30 X 15) CM, INCLUSIVE CAIAÇÃO E TRANSPORTE DO MEIO FIO	M	966.36
	<b>TOTAL GERAL DA RUA WILSON DUARTE SILVA</b>		
	<b>RUA ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA</b>		

11	PAVIMENTAÇÃO		
11.1	MOVIMENTO DE TERRA		
11.1.1	ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA COM ESCAVADEIRA	M³	369,43
11.1.2	TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAIS (TR-101-01) (VIAS URBANAS - CAMINHÃO BASCULANTE) (BOTA FORA)	T	698,22
11.1.3	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA COM MOTONIVELADORA (BOTA FORA)	M³	461,79
11.2	PAVIMENTAÇÃO SOBRE BASE		
11.2.1	BASE DE SOLO BRITA, 50% EM PESO, INCLUSIVE FORNECIMENTO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA BRITA	M³	461,79
11.2.2	TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAIS (TR-101-01) (VIAS URBANAS - CAMINHÃO BASCULANTE)	T	689,22
11.2.3	IMPRIMAÇÃO INCLUSIVE FORNECIMENTO E TRANSPORTE DO CM-30	M³	689,22
11.2.4	CBUQ (CAMADA PRONTA - CAPA) INCLUSIVE FORNECIMENTO E TRANSPORTE COMERCIAL DO CAP, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA MASSA	T	221,66
11.2.5	TR-301-00 (MASSA ASFÁLTICA)	T	221,66
11.3	MEIO-FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO		
11.3.1	MEIO FIO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO (12 X 30 X 15) CM, INCLUSIVE CAIAÇÃO E TRANSPORTE DO MEIO FIO	M	648,21
	TOTAL GERAL DA RUA ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA		

Já no atestado de CAT 1139/2024, a licitante RENOVA apresentou regularização de subleito com 50% de bica corrida e 3% de cimento = 309,60 m<sup>3</sup>, **totalizando= 2.807,52m<sup>3</sup> (dois mil oitocentos e sete vírgula cinquenta e dois metros cúbicos).** Confira-se:

**ATESTADO – CAT 1139/2024:**

3.0	PAVIMENTAÇÃO		
3.1	SERVIÇOS		
3.1.1	Remoção de pavimentação poliédrica em Vias Urbanas	M2	838,00
3.1.2	Demolição e remoção de estrutura de pavimento inclusive capa asfáltica	M2	720,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
3.1.3	Índice de preço para remoção de entulho decorrente da execução de obras (Classe A CONAMA - NBR 10.004 - Classe II-B), incluindo aluguel da caçamba, carga, transporte e descarga em área licenciada	m3	103,04
3.1.4	Regularização do Subleito com adição de 50% de bica corrida e 3% de cimento	m <sup>3</sup>	309,60
3.1.5	Base ou sub-base de brita graduada com brita comercial	m <sup>3</sup>	232,20
3.1.6	Imprimação com emulsão asfáltica	m <sup>2</sup>	1548,00
3.1.7	Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.= 08 cm, colchão areia esp.= 5cm, inclusive fornecimento e transporte dos blocos e areia	M2	1548,00
3.1.8	Travessão de Travamento do Pavimento	m	29,50

**(B)**

**NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA: DUPLICIDADE DE QUANTITATIVOS NO  
ATESTADO – CAT 1903/2023 (CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)**

Outrossim, quanto ao atestado da CAT 1903/2023, verifica-se possível **duplicidade de informações** (itens 7 e 11 da planilha) quanto aos serviços, locais e quantitativos, inconsistência que demanda realização de diligência junto à Administração Pública Municipal responsável por sua emissão.

**(B)**

**NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA: DUAS CATs 1903/2023  
(CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E SERRA)**

Além disso, nota-se que foram coligidas **duas CATs 1903/2023**, uma sobre contrato com o município de Cachoeiro de Itapemirim e outro com o município de Serra:

**CAT 1903/2023:**



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução nº 1.137, de 31 de Março de 2023

CREA-ES

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1903/2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, de ordem do(a) senhor(a) Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, que o(a) profissional abaixo qualificado procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1137/2023 do CONFEA.



Protocolo/Ano: 901632/2023

Profissional: ELSON TEIXEIRA GATTO FILHO

Registro: RJ-871017980/D

RNP: 2002384436

Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

**PLANILHA ATESTADO:**

4	PAVIMENTAÇÃO		
4.1	Capina manual inclusive, limpeza (** Variação Criteriosa)	m2	1615,00
4.2	Regularização e compactação do sub-leito (100% P.I.) H = 0,20 m	m2	1767,26
4.3	Base de brita graduada, inclusive fornecimento, exclusive transporte da brita em Vias Urbanas	m3	265,08
4.4	TR-201-00 (Comercial - Caminhão basculante) - 0,719XP + 0,749XR + 2,997 - XP=25 e XR=2	t	536,18
4.5	Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.=08cm, sobre colchão de areia 5cm, inclusive fornecim. e transporte blocos e areia, em Vias Urbanas	m2	1645,25
4.6	Meio fio de concreto pré-moldado (12 x 30 x 15) cm, inclusive caiação e transporte do meio fio em Vias Urbanas	m	650,00

**Tal inconsistência urge ser objeto de diligência para verificação de possíveis falhas na documentação da licitante RENOVA.**

Destarte, uma vez que a Administração Pública goza do poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, diante das aparentes inconsistências do atestado apresentado pela licitante RENOVA, revela-se necessário que seja anulada a r. decisão de habilitação da licitante, diante do descumprimento das regras editalícias, ou, ao menos, que seja



realizada diligência nesse documento, antes que seja proferida a decisão administrativa de adjudicação e homologação do resultado do certame.

**Ao final, caso seja verificado que o atestado da licitante RENOVA não se presta para comprovar sua qualificação técnica, que sejam anulados os atos administrativos necessários e adotadas as medidas cabíveis para a adequação conclusão do procedimento licitatório.**

#### **4. REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante N JUNIOR BELIZÁRIO VARGAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA, bem como que seja **ANULADA** a r. decisão de **HABILITAÇÃO**, ou ao menos, **REALIZADA DILIGÊNCIA**, com base no poder de autotutela administrativa sobre os atestados da licitante RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA **UMA** na CAT 1903/2023, referente ao atestado do município de Serra e **OUTRA** no atestado de CAT 1903/2023, referente ao município de Cachoeiro de Itapemirim, onde os itens 7 e 11 tratam dos mesmos serviços e quantitativos, que, ao final, sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis para a regular conclusão do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

De Vila Velha/ES para Atílio Vivacqua/ES, 20 de setembro de 2024.

**RDJ ENGENHARIA LTDA**  
**JOSÉ CARLOS CHAMON**